

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

1. Relatório

A, intentou no Tribunal Judicial de Base uma acção ordinária contra B aliás B1 aliás B2, pedindo que esta fosse condenada no pagamento da quantia de HKD\$1.000.000,00, acrescida de juros de mora à taxa legal até ao efectivo e integral pagamento, custas e procuradoria condigna. E contestou a R., deduzindo ao mesmo tempo a reconvenção.

No despacho saneador, o Juiz julgou a A. absolvida da instância relativamente aos três primeiros pedidos reconventionais, com fundamento na existência da excepção de *litispendência*.

Contra esta decisão recorreu a R..

Após o julgamento, o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Colectivo julgou improcedente a reconvenção deduzida pela R. e procedente o pedido de condenação da R. como *litigante de má fé*, condenando a R. a pagar a multa de 10 U.C. e uma indemnização a favor da A., cujo montante seria fixada após ouvidas as partes, nos termos do art.º 386.º n.º 4 do CPC.

Inconformada com a sentença, recorreu a R..

Por Acórdão proferido em 25 de Setembro de 2014 (doravante designado por Acórdão I), o Tribunal de Segunda Instância decidiu: i)

negar provimento ao recurso interlocutório interposto pela R.; ii) negar provimento ao recurso da sentença interposto pela R. quanto à improcedência do pedido reconvenicional, confirmando-se nessa parte a sentença recorrida; e iii) conceder provimento ao recurso interposto pela mesma R. no que respeita à condenação por *litigância de má fé*, revogando-se, nessa parte, a sentença recorrida.

Notificada do Acórdão, veio a R. interpor recurso e, ao mesmo tempo, arguir a nulidade do Acórdão, nos termos do n.º 3 do art.º 571.º do Código de Processo Civil.

O recurso interposto foi depois desistido.

E na conferência, o Tribunal de Segunda Instância decidiu indeferir a reclamação apresentada pela R., julgando não ter sido cometida nenhuma nulidade suscitada.

Ainda inconformada com tal Acórdão (doravante designado por Acórdão II), veio a R. interpor recurso para o Tribunal de Última Instância.

Por despacho de 3 de Junho de 2015, a Juíza relatora do processo decidiu não admitir o recurso, por irrecorribilidade da decisão posta em causa.

Vem agora a R. reclamar para a conferência.

E respondeu a A., entendendo que se deve julgar improcedente a reclamação.

2. Fundamentos

O despacho ora reclamado tem o seguinte teor, com o qual este Tribunal concorda e, por isso, subscreve:

“....

Ora, é indiscutível a irrecorribilidade do Acórdão I, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 638.º do CPC, já que, na parte que lhe é desfavorável, o Tribunal de Segunda Instância julgou improcedentes os recursos interpostos pela R., confirmando a decisão de 1.ª instância, sem voto de vencido.

O Acórdão ora impugnado é Acórdão II, que tomou decisão sobre a arguição de nulidade.

Nos termos do art.º 571.º n.º 3 do CPC, as nulidades (com exceção da referida na al. a) do n.º 1 do mesmo artigo) só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário. Foi assim que sucedeu no caso vertente, tendo a R. arguido a nulidade do Acórdão I perante o Tribunal de Segunda Instância, face à irrecorribilidade deste aresto.

Discute-se agora a questão de saber se o Acórdão II, que conheceu da arguição de nulidade, é ou não recorrível.

A lei não esclarece expressamente a questão.

Conforme a disposição no n.º 2 do art.º 573.º do CPC, que prevê o suprimento de omissão ou nulidades, do despacho que indeferir o requerimento de rectificação, esclarecimento ou reforma da sentença não cabe recurso, nada se dispondo sobre a admissibilidade ou não do recurso da decisão que indeferir a arguição de nulidade de sentença.

A interpretação da recorrente é a de que o legislador omitiu a referência à irrecurribilidade da decisão sobre nulidades, intencionalmente, no sentido de permitir o recurso dessa decisão.

No entanto, por razão de analogia com a citada norma, e interpretando-a em conjugação com o n.º 3 do art.º 571.º do CPC, afigura-se-me dever concluir pela irrecurribilidade da decisão em causa.

Este Tribunal de Última Instância teve já ocasião para se pronunciar sobre a questão, tendo considerado que não admite recurso a decisão tomada pelo Tribunal de Segunda Instância que indeferiu a arguição de nulidade de sentença, também por si proferida, com fundamento nas al.s b) a c) do n.º 1 do art.º 571.º do CPC (cfr. despacho proferido pelo Juízo-Relator do processo nos autos de recurso civil e laboral n.º15/2009, de 25-5-2009, também citado pela recorrente na sua resposta apresentada em 7-5-2015).

Não se vê razões para se alterar tal posição.

Na interpretação de normas há que ter em consideração a coerência e unidade do sistema jurídico.

Se aceitasse a tese da recorrente, admitindo o recurso da decisão que indeferiu a arguição de nulidades, não se perceberia muito bem a razão que levou o legislador a afastar a hipótese de permitir recurso da sentença interposto com fundamento em nulidade dela, para aqueles casos em que não seja admissível recurso ordinário nos termos gerais.

Na realidade, o n.º 3 do art.º 571.º do CPC prevê que as nulidades só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário.

Se permitisse o recurso dessa decisão sobre a arguição de nulidade de sentença, não seria mais eficiente estabelecer a recorribilidade da sentença, mesmo que esta não admitisse recurso nos termos gerais?

A previsão de dois meios processuais (a arguição de nulidade da sentença perante o tribunal que a proferiu e depois o recurso da decisão que indefere a arguição de nulidade) implicaria “um luxo de meios processuais”, porquanto nos casos em que se admite o recurso ordinário do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, as nulidades (com excepção da referida na al. a) do n.º 1 do art.º 571.º) são arguidas no recurso, sendo fundamento deste, objecto de apreciação de um grau de jurisdição.

Como regra, a lei não admite os dois meios (recurso e reclamação) em simultâneo para impugnação de decisões. Ou admite o recurso ou a

reclamação. Há casos excepcionais, dentro dos quais não se inclui o presente.¹

E sem intenção de pôr em causa a importância do caso envolvente nos presentes autos, certo é que, nos termos do n.º 2 do art.º 638.º do CPC, não há recurso do Acórdão I proferido pelo Tribunal de Segunda Instância.

Se acolhesse a tese da recorrente, equivaleria a admitir que o Acórdão I se tornava implicitamente objecto de apreciação pelo Tribunal de Última Instância, que não podia ser face à disposição do n.º 2 do art.º 638.º.

Concluindo, não é recorrível o Acórdão II proferido pelo Tribunal de Segunda Instância, que indeferiu a reclamação.

....”

Por despacho reclamado, não foi admitido o recurso interposto do Acórdão II proferido pelo Tribunal de Segunda Instância, que indeferiu a reclamação deduzida pela ora reclamante para a conferência, em que foi arguida a nulidade do Acórdão I, nos termos do n.º 3 do art.º 571.º do Código de Processo Civil.

Continua a reclamante a defender a recorribilidade do Acórdão II.

¹ Cfr. Manual de Direito Processual Civil, do Dr. Viriato Lima, 2ª edição, p. 635 e 636.

Começa por dizer que a fundamentação jurídica da decisão não aparece cabalmente esclarecida, nomeadamente, se se alicerça numa actividade hermenêutica de interpretação da lei *stricto sensu* ou se provém de uma verdadeira actividade criadora, de integração de lacunas por analogia.

Alega ainda que, com a não admissão do recurso, é negar-se a tutela jurisdicional de um direito fundamental, “preconizando-se um tratamento diferenciado a duas situações análogas”.

Ora, constata-se no despacho reclamado que é por analogia com a norma do n.º 2 do art.º 573.º do CPC que se decide pela não admissão do recurso, já que a lei não dá solução expressa à questão posta em causa, sobre a admissibilidade da decisão que indeferiu a arguição de nulidade do Acórdão que não admite o recurso para o Tribunal de Última Instância nos termos legais.

A razão da aplicação analógica desta norma encontra-se intimamente ligada à disposição no n.º 3 do art.º 571.º do CPC, que estabelece a regra de que as nulidades (com excepção da prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 571.º) devem arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença ou no recurso, consoante se a decisão admite ou não recurso ordinário.

E uma vez concluído pela inadmissibilidade do recurso ordinário do Acórdão I e, forçosamente, pela arguição das nulidades perante o tribunal que proferiu o mesmo Acórdão, afigura-se que não é admissível o recurso

interposto do Acórdão II que decidiu indeferir a arguição das nulidades, por analogia com a norma contida no n.º 2 do art.º 573.º do CPC.

Na realidade, e mantendo o entendimento vertido no despacho reclamado, achamos que a tese da reclamante carece de coerência sistemática, pois é a própria lei que afasta a hipótese de admitir recurso da sentença interposto com fundamento em nulidade dela, para os casos em que não seja admissível recurso ordinário nos termos gerais (n.º 3 do art.º 571.º). Não seria mais simples prever a mesma solução, admitindo sempre o recurso ordinário da sentença, desde que se fundamenta na arguição das nulidades? Pergunta-se.

E não podemos deixar de manifestar a nossa discordância da alegação da reclamante, considerando que “mesmo quando um Acórdão do TSI é impugnado e admite recurso ordinário para o TUI, o próprio TSI pode conhecer da nulidade arguida antes da subida do processo ao tribunal superior”. Mas como?

É de salientar, mais uma vez, a disposição no n.º 3 do art.º 571.º do CPC, que prevê duas situações para a arguição da nulidade da sentença:

- Uma, caso não seja admissível recurso ordinário, a nulidade da sentença só pode ser arguida por meio de reclamação, perante o tribunal que proferiu a sentença;

- Outra, no caso contrário, admitindo a sentença recurso ordinário, a nulidade só pode ser arguida por via do recurso, perante o tribunal superior,

que pode ter a nulidade como único fundamento ou ainda mais fundamentos.

Não se vê a hipótese de que, admitindo o recurso ordinário, podia o recorrente socorrer a ambos os meios processuais, arguindo a nulidade da sentença perante o tribunal que a proferiu e interpondo também recurso para o tribunal superior, devendo a questão de nulidade ser conhecida em duas instâncias, como alega a reclamante.

Repetindo, a lei não admite, em regra, os dois meios (recurso e reclamação) em simultâneo para impugnação de decisões. Ou admite o recurso ou a reclamação, não sendo o presente caso excepcional.

Daí que não se descortina como é negada a tutela jurisdicional de um direito fundamental.

Ainda na tese da reclamante, admitindo o recurso do Acórdão II e procedendo a nulidade por si invocada, o TUI mandará baixar o processo ao TSI, que deverá pronunciar-se sobre a questão omitida, pelo que não se pode dizer que perfilhar o entendimento de recorribilidade do Acórdão II equivale a admitir que o Acórdão I fosse implicitamente objecto de apreciação pelo TUI.

Ora, não se deve esquecer que o Acórdão II foi proferido precisamente porque tinha sido arguida a nulidade do Acórdão I, estando

ambos intimamente ligados, tendo aquele tomado decisão sobre a questão de nulidade suscitada deste aresto.

Com a recorribilidade do Acórdão II, voltaria sem dúvida a colocar o Acórdão I à apreciação do TUI (embora não necessariamente sobre a decisão de mérito), já que para o conhecimento da nulidade, este tribunal teria de reexaminar o Acórdão I, o que não podia ser nos termos legais, face à disposição do n.º 2 do art.º 638.º do CPC.

Finalmente e quanto ao invocado Princípio do Acesso ao Direito e à Justiça, consagrado no art.º 36.º da Lei Básica da RAEM e no art.º 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cuja manifestação é o Direito de Recurso das decisões judiciais, é consabido que há sempre exceções.

Há casos em que não se admite o recurso para tribunal superior, tais como as decisões tomadas nos processos referentes a pequenas causas, as decisões proferidas pelo TUI que julga em primeira instância, exceções estas que resultam da própria lei.

Como indica, e muito bem, pela reclamante, o n.º 2 do art.º 17.º da Lei de Bases da Organização Judiciária estipula expressamente poder haver situações excepcionais, em que não se admite recurso ordinário.

Daí que não se pode invocar os referidos princípios e normas para pôr em causa a não admissibilidade de recurso de certas decisões, desde

que a inadmissibilidade decorra das disposições legais, directamente ou conjugadas com outras normas.

Concluindo, é de indeferir a reclamação.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em indeferir a presente reclamação.

Custas pela reclamante, com a taxa de justiça que se fixa em 5 UC.

Macau, 30 de Julho de 2015

Juízes: Song Man Lei (Relatora) – Sam Hou Fai –

Viriato Manuel Pinheiro de Lima